



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SÃO ROQUE

E S T A D O D E S Ã O P A U L O

- São Roque – Terra do Vinho, Bonita por Natureza –

VETO Nº 03/2022 De 24 de junho de 2022

**Ref. Ao Autógrafo n.º 5490/2022
Projeto de Lei n.º 76-L, de 02/06/2022**

Autoria do Vereador Paulo Rogério Noggerini Júnior.

**Razões e Justificativas do Veto
(Artigo 62, § 1º da Lei Orgânica do Município)**

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Nos termos do §1º do artigo 62 da Lei Orgânica do Município comunico que veteei integralmente o Autógrafo nº 5.490, de 20/06/2022. Com a devida vênia de posições contrárias, o projeto de lei encontra-se inquinado de vícios de inconstitucionalidade.

Trata-se de Projeto de Lei de iniciativa do Exmo. Vereador Paulo Rogério Noggerini Junior, aprovado pelo Legislativo e convertido no autógrafo supra e que dispõe sobre a obrigatoriedade de encaminhamento à Câmara Municipal de dados relativos a Covid-19, de forma quinzenalmente, pelo Poder Executivo.

Em que pese o bom intuito do projeto de lei, a norma impugnada padece do vício da iniciativa legislativa pois impõe obrigação a órgãos do Poder Executivo, criando atribuições inexistentes, bem como determinando a remessa de informações para a Câmara Municipal de Vereadores, de forma quinzenal, de dados relativos a Covid-19, de forma a romper a harmonia entre os Poderes.

Não verifico das disposições normativas a alegada criação de despesas. Contudo, o diploma municipal apresenta vício formal de iniciativa, como dito. Isso porque as leis que disponham sobre criação ou modificação de órgãos da Administração Pública, bem como sobre seu funcionamento, são de iniciativa legislativa reservada do Chefe do Poder Executivo, de acordo com o previsto nos artigos da Constituição Estadual, aplicáveis aos Municípios por força da mesma Carta.



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SÃO ROQUE

E S T A D O D E S Ã O P A U L O

- São Roque – Terra do Vinho, Bonita por Natureza –

Veja que a lei obriga que o Poder Executivo, através do Departamento de Saúde reúna dados diversos tais como: a) *número de casos novos confirmados no município*; b) *número de novos óbitos por Covid-19, se houver*; c) *número total de vacinados com as três doses necessárias*; d) *número total de doses de vacina em estoque*; e) *número de testes realizados no município*; f) *número total de testes rápidos em estoque*; g) *ações realizadas para conter a disseminação do vírus à população*; h) *valores gastos com o enfrentamento da Covid-19, demonstrados detalhadamente a aplicação do dinheiro público* e i) *outros dados que se fizerem necessários*. Ao Departamento de Educação coube a atribuição de reunir e compilar dados, além de encaminhar a Câmara: j) *o número total de casos confirmados nas escolas do município, especificados da seguinte forma: total de professores e profissionais da educação contaminados; total de alunos contaminados; total de contaminados em cada escola, o número total de doses de vacina em estoque; o número de testes realizados no município; o número total de testes rápidos em estoque; as ações realizadas para conter a disseminação do vírus à população*.

Vejamos, outrossim, que os dados relativos aos gastos “com o enfrentamento da Covid-19, demonstrados detalhadamente a aplicação do dinheiro público”; já fazem parte dos portais da transparência. Por fim, “outros dados que se fizerem necessários” é conceito aberto e indefinido.

Tais dados, diga-se, devem ser operados, compilados e encaminhados a cada 15 dias ao Poder Legislativo, portanto, ululante que outro Poder cria obrigações a Poder diverso do que lhe compete.

Ademais, considerando a interferência indevida do Legislativo Municipal no Poder Executivo, vislumbra-se desrespeito ao princípio da independência e harmonia entre os Poderes, previsto, a nível municipal, no artigo 5º da Carta Estadual, *in verbis*:

“Artigo 5º - São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.”

Na espécie, a despeito da impressão de que esteja havendo transparência, notadamente a remessa de dados relativos a Covid-19, não poderia ser colocada como uma 'obrigatoriedade' de um Poder para o outro.

Não se olvide aqui, a necessidade de nortear o pensamento para o princípio da publicidade, em seu conteúdo otimizado e na sua máxima efetividade. De se observar, no entanto, que na lei objurgada não há uma



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SÃO ROQUE

E S T A D O D E S Ã O P A U L O

- São Roque – Terra do Vinho, Bonita por Natureza –

frase sequer que indique que a informação será disponibilizada ao público, reforçando a intenção de análise interna apenas pela Câmara Municipal, criando regra não observada sequer na Constituição Federal.

E ao usar de prerrogativa que não detém, insofismavelmente a Câmara Municipal de São Roque, data máxima vênua, acaba por violar o sacro-princípio da separação dos Poderes, insculpida no artigo 5º da Carta Bandeirante.

Ademais, a função fiscalizadora da Câmara Municipal de Vereadores, constitucionalmente autorizada, permite que pedidos de informações sejam formulados ao Executivo Municipal, que tem obrigação de repassar os dados requeridos, incluindo os relacionados a Covid-19, através de Requerimentos, desde que aprovados pelo Plenário da Câmara Municipal. A título de informações, este Poder Executivo já respondeu 270 Requerimentos entre os anos de 2021 e 2022, o que revela a facilidade para obtenção de informações diversas. Ora, o projeto de lei vem justamente para se obter informações, objeto este dado ao instituto do “Requerimento”.

A pensar da forma como apresenta a norma vetada, poderia então a Câmara editar Lei para que o Poder Executivo, desde da promulgação do édito normativo, fosse obrigado a informar qualquer objeto nele contido, o que revela total ingerência de um Poder noutro.

Afora os argumentos supra, muitas das informações referidas no projeto de lei encontram-se disponíveis nos meios de comunicação do Município de São Roque, que informam através do “Boletim Covid”, bem como em sites específicos para o controle de vacinas no Estado de São Paulo, como é o caso do “Vacina Já”, disponível em <https://vacinaja.sp.gov.br/vacinometro/>. Neste portal, o usuário encontra informações de doses aplicadas por município, doses distribuídas por município, estatísticas gerais, dentre outras informações de relevo.

Isto posto, a referida lei padece de vício formal de iniciativa, pois compete ao Prefeito iniciar o processo legislativo quanto à matéria nela versada, e, por via de consequência, é incompatível com o princípio da independência e harmonia entre os Poderes.

Com a edição da lei em epígrafe, o Legislativo imiscuiu-se em assunto da alçada exclusiva do Prefeito, além de inovar no sistema de controle externo em algo que a Constituição não previu. Ora, como se sabe, a função predominante da Câmara é a normativa, que a exerce por meio da edição de normas gerais, abstratas e obrigatórias de conduta, além do controle, exercido



**PREFEITURA DA ESTÂNCIA
TURÍSTICA DE SÃO ROQUE**
E S T A D O D E S Ã O P A U L O

- São Roque – Terra do Vinho, Bonita por Natureza –

através dos meios constitucionais.

Nessas condições, assentados os motivos que me compelem a apor veto total ao texto aprovado, com fulcro no § 1º do artigo 62 da Lei Orgânica do Município, devolvo o assunto ao reexame dessa Colenda Casa de Leis, renovando, a Vossa Excelência, meus protestos de apreço e consideração.

MARCOS AUGUSTO ISSA HENRIQUES DE ARAÚJO
PREFEITO

Excelentíssimo Senhor
Júlio Antônio Mariano
DD. Presidente da Egrégia Câmara Municipal
São Roque – SP